

A. I. Nº - 297895.0630/02-5  
AUTUADO - NORDESTE OPTICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.  
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNETE - 05.09.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0292-01/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIAL ÓTICO/LENTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PORTARIA 270/93. O inicio da ação fiscal se deu com a lavratura do Termo de Apreensão. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento em data posterior. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 01/07/02 exige imposto no valor de R\$ 3.171,10, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial (Portaria 270/93).

O autuado, às fls. 36 a 39, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal João Durval Carneiro quando o autuante, ao examinar os documentos fiscais constantes do Manifesto da Transportadora Rodoviária Ramos, constatou a inexistência da antecipação tributária do imposto, relativo as mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal nº 101858, emitida pela firma Sola Brasil Industria de Produtos Ópticos e destinada ao impugnante.

Argumentou não ter sempre o controle do momento em que a mercadoria é despachada pelo remetente, nem o dia que chega ao Posto Fiscal de Fronteira. Também, alegou que nem sempre os fornecedores faturam a totalidade dos pedidos, ou fazê-los nas datas previstas e pelos preços anteriormente acordado, o que impossibilita a previsão para o pagamento da antecipação do imposto. Diz ainda, que na Repartição de Fronteira, Posto de Vitória da Conquista, o Manifesto da Carga foi carimbado e o preposto do fisco não percebeu a falta de antecipação do tributo, inexistindo má-fé ou interesse em fraudar o Fisco, tanto que ao ser detectada a nota fiscal sem a antecipação e notificado, o contribuinte recolheu o ICMS, o que não foi aceito pelo autuante que exigia o imposto e a multa.

Asseverou que se na primeira repartição não foi identificado a falta de antecipação, a 1<sup>a</sup> repartição será aquela que identificou a sua falta. Concluiu requerendo a improcedência do Auto de infração e dizendo que sendo a autuação fruto de uma falha da fiscalização no Posto de Fronteira e de um comportamento “fiscalista” do autuante que não deu a oportunidade de ser recolhido o imposto no momento possível da sua exigência, sem prejuízo para o Erário ou para o contribuinte.

O autuante, às fls. 63 e 64, informou que a legislação se mostra clara quanto a obrigatoriedade do contribuinte antecipar o ICMS, citando o art. 1º da Portaria 270/93 e arts. 125, II, “c” e 915, II, “d”, do RICMS/97.

Afirmou que tanto na nota fiscal quanto no manifesto de cargas, onde consta o nome do autuado, não aparece aposição de nenhum carimbo do Posto Fiscal Benito Gama (fls. 9, 10 e 48 – PF-BG),

não se sabendo se o documento foi apreciado pelos fiscais daquele Posto. Que o Fisco deve se ater apenas em relação a problemas relacionados com tributos estaduais e o cuidado e zelo em cobra-los mediante a aplicação das Leis.

Esclareceu que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo a espontaneidade, citando o art. 26, I, do RPAF/99. Concluiu mantendo a autuação.

## VOTO

Trata, o presente processo de falta de recolhimento do imposto devido, na condição de responsável pela antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária e elencadas na Portaria 270/93.

O sujeito passivo argumentou que consta aposição de carimbo, no Manifesto da Carga da Transportadora Rodoviária Ramos, da primeira repartição de fronteira (Posto de Vitória da Conquista), não tendo o Fisco, naquela oportunidade, identificado a falta de antecipação do tributo relativo as mercadorias adquiridas pelo impugnante, através da Nota Fiscal nº 101858, emitida pela empresa Sola Brasil Indústria de Produtos Ópticos. Que a ação fiscal se deu no Posto Fiscal João Durval Carneiro, no entanto, entendeu não ser o responsável pelo não pagamento do tributo na primeira repartição do percurso, já que a Fiscalização teve acesso ao Manifesto de Carga e não exigiu, de forma espontânea, o pagamento do tributo. Também argumentou da impossibilidade de previsão para o pagamento do imposto, já que nem sempre ter conhecimento do momento em que a mercadoria é despachada pelo remetente, nem o dia que chega ao Posto Fiscal de Fronteira, além do fato de nem sempre os fornecedores faturarem a totalidade dos pedidos nas datas previstas e pelos preços tratado.

Na informação fiscal, o autuante, citou o art. 1º da Portaria 270/93 e art. 125, II, “c”, do RICMS/97, que trata da obrigatoriedade do contribuinte antecipar o ICMS. Esclareceu que na nota fiscal e no manifesto de cargas, onde constam os nomes do autuado, não aparece aposição de nenhum carimbo do Posto Fiscal Benito Gama (primeiro posto de fronteira). Quanto à espontaneidade requerida pelo autuado, citou o art. 26, I, do RPAF/99.

Inicialmente, cabe ressaltar que as argumentações do defendente quanto à impossibilidade de previsão para pagamento do imposto não pode prevalecer, haja vista que o RICMS/97, no seu art. 353, II, 31, combinado com o art. 125, II, “c” e a Portaria 270/93, responsabilizam os adquirentes pelo pagamento do imposto por antecipação, nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em operações interestaduais, sempre que não exista Convênios ou Protocolos firmados entre o Estado da Bahia e os Estados de origem dos remetentes das mercadorias. Estabelecendo, também, o momento em que o tributo deve ser recolhido. Assim, tenho alguns esclarecimentos a fazer neste processo:

- 1) O Manifesto de Cargas nº 006952 onde se inclui, dentre outras, a nota fiscal nº 101858 F, emitida pela empresa Sola Brasil Indústria Óptica Ltda, consta carimbo: (SEFAZ-BA DAT-SUL PF-JLF), já a 3ª via/Fisco do Conhecimento de Transporte nº 139027 e as 1ª e 3ª vias da nota fiscal nº 101858F, não constam aposição de nenhum carimbo do Posto Fiscal de Fronteira, nem de outro Posto Fiscal;
- 2) O documento que o autuado alegou ter sido visado no Posto Fiscal de Fronteira diz respeito ao Manifesto de Carga nº 006951, em cujo verso do documento, anexado ao processo em cópia xerográfica, vê-se nitidamente aposição de carimbo “SEFAZ – BA DAT – SUL 01JUL2002 19.420 PF – BG”, não estando nesse documento arrolado nenhuma mercadoria que fora objeto de exigência do imposto por antecipação. Além do que, o documento fiscal hábil que acobertava o trânsito da mercadoria era a Nota Fiscal e esta não foi vistoriada pela Fiscalização, no Posto Fiscal de Fronteira (1ª repartição do percurso).

- 3) Vale esclarecer que Manifesto de Carga não é documento capaz de excluir a espontaneidade, mesmo que tivesse sido visado, mediante a aposição de carimbo por preposto fiscal, no Posto Fiscal de Fronteira.

Como se verifica do art. 125 do RICMS/97, que trata dos prazos ou momentos de recolhimento do ICMS por antecipação, no seu inciso II, estabelece como momento para o recolhimento do imposto o seguinte: na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior (grifo meu). Assim, o não recolhimento do tributo, no primeiro Posto Fiscal do percurso, que está localizado em Vitória da Conquista - BA, aliado ao fato de, em momento posterior, ter havido a lavratura do Termo de Apreensão nº 006835, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, ficou evidenciada a descaracterização da espontaneidade do recolhimento do imposto por antecipação. O Termo de Apreensão foi lavrado em 01/07/02, no Posto Fiscal localizado em Feira de Santana, sendo exigido o recolhimento do imposto, mediante lançamento tributário, também, em 01/07/02. O deficiente trouxe ao processo cópia xerográfica de DAE de recolhimento efetuado em 19/07/02.

Na verdade o que o deficiente está questionando na autuação é a cobrança da multa por infração. Neste sentido, considerando o que dispõe o art. 26, I, do RPAF/99 que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrada nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento do imposto exigido.

Correta a exigência fiscal. No entanto, deve ser homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0630/02-5, lavrado contra **NORDESTE OPTICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.171,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR